

**A. I. N°** - 298938.1201/12-0  
**AUTUADO** - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS ALIMENTOS.  
**AUTUANTE** - WELLINGTON MATOS DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFAC SERRINHA  
**INTERNET** - 25/09/2013

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0197-04/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. MULTA. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM NORMAS REGULAMENTARES. Restam caracterizadas as divergências entre os livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS nos exercícios de 2010 e 2011. Infração comprovada.3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. MULTAS. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Comprovado o descumprimento da obrigação acessória. Infração subsistente. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. MULTAS. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. As DMAs foram apresentadas antes da ação fiscal. Infração insubstancial. 5. SIMPLES NACIONAL. a) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração mantida. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta infração, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. Infração comprovada .6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% e de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2012, exige ICMS no valor de R\$41.774,21, através das seguintes infrações:

- 1: Deixou de escriturar livros Fiscais. Multa no valor de R\$3.680,00.
- 2 – Escriturou livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Multa no valor de R\$560,00.

3 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa no valor de R\$560,00.

4 – Apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), fora do prazo regulamentar. Multa no valor de R\$ 20.240,00.

5 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$1.323,36 e multa de 60%.

6 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$2.638,86 e multa de 60%.

7 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$7.463,88.

8 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$5.308,11.

O autuado, por meio de advogado legalmente constituído, apresenta documento nominado de Ação Anulatória de Débito Fiscal, fls. 546 a 552, e após relatar os fatos descritos no Auto de Infração, informa que não realizou compra nos períodos autuados de 2008, 2009, 2010, (infração 1), os livros de 2010 e 2011 não foram escriturados em desacordo com as normas reguladoras (infração 2), pois estariam de acordo com as informações nas notas fiscais e também de acordo com as normas reguladoras. Diz que as DMAs foram entregues dentro do prazo estabelecido (infração 4). No tocante às infrações 5 e 6, aduz que a antecipação parcial e a substituição tributária não foram pagas porque se tratam de mercadorias isentas. Nas infrações 7 e 8, algumas notas fiscais de 2009, 2010 e 2011, não foram declaradas porque não foram compradas pela empresa. Alega que o Governo do Estado por meio da SEFAZ determinou a suspensão do ICMS nas operações de compra interestadual de produtos relacionados nos Convênios ICMS 100/97 e 52/91, e que os insumos agropecuários nas operações internas são isentos de ICMS. Cita os arts. 156, 144 e 149. Aduz que o art. 142 do CTN não foi respeitado haja vista que não foram analisados os fatos geradores. Transcreve doutrina de Geraldo Ataliba sobre hipótese de incidência de fato imponível. Requer a anulação do débito do ICMS, nos termos do art. 151 do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 558 a 565, e ressalta que a infração 3 não foi contestada. Entende que a defesa apresentada é meramente protelatória.

Na infração 01, o contribuinte realizou vendas no ano de 2009, conforme notas fiscais 2,3, 6,7 e 8, fls. 31 a 35. Portanto comprovado a falta de escrituração dos livros fiscais. A coluna “observação” do demonstrativo de fl. 29 indica o momento do cometimento da infração.

Com relação à infração 2, ressalta que o demonstrativo de fl. 36 é auto-explicativo, aponta as irregularidades cometidas, e que a legislação é clara, conforme arts. 319,323, 331 do RICMS.

Na infração 4, o autuado falseia quando diz que as DMAs foram entregues dentro do prazo legal, mas não junta ao PAF documentos que comprove a sua afirmativa. As afirmações dos sistema DARC-GEIEF, fls. 172 a 217, ratificam a infração.

Nas infrações 5 e 6, as notas fiscais de fls. 220 a 237, 239 a 256 comprovam que jamais foram incluídas as mercadorias isentas, e sim mercadorias sujeitas à cobrança do ICMS atinente a cada instituto.

No que concerne as infrações 7 e 8, a maioria das notas fiscais foram entregues pelo autuado, conforme a primeira coluna dos demonstrativos de fls. 257 a 259, e 339 a 343. Isto pode ser constatado ao analisar os documentos transitados nos postos fiscais, conforme notas fiscais carimbadas, fls. 301, 304,309, 311, 314, 315, 318,319, 320, 328, ou documentos velhos demasiadamente

manuseados, fls. 298,306,312,313,316,317,330,334,335, documentos que estavam em poder do autuado, e que foram apresentados à fiscalização, juntamente com os que foram registrados. As demais notas fiscais não registradas foram identificadas através do cruzamento das informações dos sistemas SINTEGRA e Nota Fiscal eletrônica com o Livro Registro de Entradas. Em seguida, esses documentos foram solicitados dos remetentes mediante ofício.

Salienta que os Convênios ICMS 100/97 e 52/91 tratam de redução de base de cálculo e não de suspensão do ICMS como entendeu o autuado. Aquele de produtos agropecuários e este de equipamentos industriais e implementos agrícolas. Outrossim, o art. 20, III do RICMS/BA, prevê isenção, benefício apenas concedido para as operações internas. Contudo a citada infração diz respeito à falta de recolhimento do ICMS /ST, de mercadorias previstas no Protocolo 26/2004, logo cobrada corretamente nos termos desse protocolo.

Mantém na íntegra o lançamento e pede a sua procedência.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em consonância com o disposto no art. 39 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o contribuinte não se insurgiu com relação à infração 3. Fica mantida.

Quanto à infração 1, relativa à multa por falta de escrituração de livro fiscal, tais como o Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração de ICMS e Registro de Inventário, relativo aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, está sendo exigida a multa no valor de R\$3.680,00. Consoante o art. 42, inciso XV, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02, cabe a multa no valor de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), por falta ou atraso na escrituração de livro fiscal.

Restou comprovado que 04 livros não foram escriturados, conforme o demonstrativo de fl. 29. Cabe a multa sugerida pela fiscalização, porém a data de ocorrência deve ser de **31/12/2009**, pelo que fica, de ofício modificada. Infração procedente.

No que concerne à infração 2, a multa está tipificada no art. 42, inciso XVIII, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02.

Diz o mencionado dispositivo legal que a multa é de R\$140,00 (cento e quarenta reais) pela escrituração irregular, em desacordo com as normas regulamentares, excetuados os casos expressamente previstos em outras disposições deste artigo.

Na descrição dos fatos consta que os livros referidos nesta infração são o Registro de Saídas e o Registro de Apuração do ICMS, nos exercícios de 2010 e de 2011.

O demonstrativo da infração encontra-se na fl. 36 do PAF. Infração procedente.

Na infração 4, a multa se refere à apresentação das DMAs, fora do prazo regulamentar, conforme art. 42, inciso XV, alínea “h” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, referente a meses de 2008, 2009, 2010, 2011.

Consoante o demonstrativo de fl. 173, verifico que as DMAs foram entregues antes da ação fiscal. Desta forma improcede a autuação.

A infração 5, relativa à falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, prevista no art. 352-A do RICMS/97, cujo demonstrativo está nas fls. 218 a 219.

O contribuinte não apresenta a comprovação de que teria pago a antecipação parcial, prevista no art. 352-A do RICMS/BA. Destaco que não foram incluídas as notas fiscais de mercadorias isentas. Mantida a infração.

A infração 6 – relativa à antecipação tributária não recolhida na condição de empresa optante do Simples Nacional. O demonstrativo de fl. 238 detalha a infração. Em virtude de o sujeito passivo não ter trazido a comprovação de que o ICMS antecipação tributária foi efetuado, a infração é procedente.

A infração 7 está relatada no demonstrativo de fls. 257 a 259 do PAF. O sujeito passivo não comprovou a regular escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais. Infração procedente.

A infração 8 cujo demonstrativo de fls. 339 a 343 do PAF aponta as notas fiscais em que não houve a escrituração nos livros fiscais.

Os documentos pertinentes às infrações 7 e 8 em sua maioria foram entregues pelo autuado, conforme a primeira coluna dos demonstrativos de fls. 257 a 259, e 339 a 343. Fato constatado ao analisar os documentos transitados nos postos fiscais, conforme notas fiscais carimbadas, fls. 301, 304, 309, 311, 314, 315, 318, 319, 320, 328, ou documentos velhos demasiadamente manuseados, fls. 298, 306, 312, 313, 316, 317, 330, 334, 335, documentos que estavam em poder do autuado, e que foram apresentados à fiscalização, juntamente com os que foram registrados, como destaca o autuante.

As demais notas fiscais não registradas foram identificadas através do cruzamento das informações dos sistemas SINTEGRA e Nota Fiscal eletrônica com o livro Registro de Entradas. Em seguida, esses documentos foram solicitados dos remetentes mediante ofício.

Quanto aos Convênios ICMS 100/97 e 52/91, tratam de redução de base de cálculo e não de suspensão do ICMS como entendeu o autuado. Aquele de produtos agropecuários e este de equipamentos industriais e implementos agrícolas. Outrossim, o art. 20, III do RICMS/BA, prevê isenção, benefício apenas concedido para as operações internas. Contudo a citada infração diz respeito à falta de recolhimento do ICMS /ST, de mercadorias previstas no Protocolo 26/2004, logo cobrada corretamente nos termos desse protocolo.

Infração 8 fica mantida.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298938.1201/12-0, lavrado contra **ANTONIO MARCOS DOS SANTOS ALIMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no total de **R\$3.962,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$17.431,99**, previstas nos incisos XV, “d”, XVIII, alíneas “b” e “c”, IX e XI, do mesmo diploma legal citado, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de Setembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR